

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 69 - DF (2021/0335441-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E M C
ADVOGADO : LEONARDO LEMOS DE ASSIS - AM006497
AGRAVADO : M P F
INTERES. : E A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599
SERGIO PERES FARIA - DF015829
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
MARCELO DE MOURA SOUZA - DF012529
JOÃO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO - AC002787
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ADVOGADOS : ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO - PR044029
RICARDO DA CUNHA COSTA - AM005737
GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
JÉSSICA FERREIRA BOTELHO - AM006826
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - AM006497
JONATHAN XAVIER DONADONI - AC003390
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE - AM006905
RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA - DF039048
FELIPE AMÉRICO MORAES - PR072289
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
IGOR ARTHUR RAYZEL - PR075656
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352
LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO - AC004271
ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC004768
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
ANDREY FARACHE BARROSO - AM012705
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
ALINE PERNA SANTOS - DF043530
GABRIELA CAMPOS MASCHIO - PR091647
MADALENE RIBEIRO ALVES - AC004354
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
MARIA VICTÓRIA DA FONSECA ESMANHOTTO - PR104992
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA - AC005228
WILLIAN ALENCAR MOREIRA - AC005073
SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA - AC005896
JOGLIANE KRABBE CATELLI - DF058815
FRANCISCO ESLEI DE LIMA - DF069138
JAMILY FONTES FRANÇA - AC005457

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CAPITANEADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE. INDÍCIOS DE FRAUDE E DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES NA CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA DO COAF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ISOLADA PARA SUBSIDIAR A REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO E DE UTILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DO COAF NA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. ÍNDICIOS DE PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, LAVAGEM DE ATIVOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL E SEQUESTRO DE BENS E VALORES. NECESSIDADE.

1- Representação oferecida pela Polícia Federal contra o Governador do Estado do Acre e outros, em que requereu a concessão das medidas de prisão temporária, busca e apreensão, afastamento do sigilo bancário, fiscal e de dados telemáticos, sequestro de bens e outras providências diversas da prisão, a fim de quem fossem esclarecidos os supostos delitos consistentes em lavagem de capitais, corrupção passiva, corrupção ativa e organização criminosa.

2- A autoridade policial constatou indícios de fraude e direcionamento de licitações na contratação de medicamentos e insumos hospitalares de diversos órgãos da rede pública de saúde, no Estado do Acre.

3- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos agravantes, as quebras dos sigilos bancário e fiscal, além do bloqueio de valores em contas bancárias, do sequestro e indisponibilidade de veículos, da busca e apreensão e das medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes da representação proposta pela Polícia Federal, com a reiteração do Ministério Público.

4- Por meio de simples leitura da íntegra dos autos do processo, verifica-se que não há, por parte da autoridade policial, qualquer anátema irrogado às escuras, com o escopo de propelar elementos indiciários, pescando provas a subsidiar futura acusação (*fishing expedition*).

5- A Polícia Federal não se utilizou, isoladamente, do Relatório de Inteligência do COAF para assestar a hipótese criminal, mas sim de:

a) áudios de interceptação telefônica deferida judicialmente; b) nota técnica expedida pela Controladoria-Geral da União, apontando possíveis irregularidades em licitações e contratações públicas; c) documentos angariados em busca e apreensão na residência do suposto operador financeiro do Governador do Estado do Acre; d) depoimento prestado; e) dados bancários afastados judicialmente em outras investigações e devidamente compartilhados; f) operações atípicas com cartões de crédito, imóveis, e recursos em dinheiro.

6- A atribuição desenvolvida pelo COAF se insere no âmbito das atividades de natureza penal persecutória. Assim, pode ser utilizada como fundamento para a quebra de sigilo financeiro. Precedentes do STF e do STJ.

7- É permitido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial (STF, RE 1.055.941, TRIBUNAL PLENO, publicado em 18/3/2021).

8- O simples fato de a representação por quebra de sigilo não ter sido instruída com cópia do relatório do COAF não torna nula a decisão que deferiu a medida. Precedente do STJ.

9- Na hipótese dos autos, está bem caracterizada a legitimidade da medida de busca e apreensão, visto que, consoante elementos coligidos aos autos do inquérito policial, há prova mínima da materialidade e indícios de envolvimento dos representados nos fatos apurados, tais como: a) pagamento de propina em licitações; b) movimentações financeiras atípicas, dificultando a identificação da origem dos valores transacionados; c) integração por inúmeros agentes; d) estrutura bem ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, sendo o Governador do Estado do Acre o principal organizador e regente da orcrim; e) os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.

10- Em virtude dos indícios da perpetração de inúmeros crimes, com profundos danos ao erário e à população acreana, com o envolvimento de fraudes em licitações na compra de medicamentos e insumos hospitalares, é de rigor a quebra dos sigilos bancário e fiscal e o sequestro de bens e valores, com o intuito de esclarecer os fatos narrados na representação e angariar fundos para a reparação dos prejuízos.

11- Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 1º de junho de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora